



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA A LOM N.º. _____/2022.

"ACRESCENTAM-SE NOVOS
DISPOSITIVOS AO ART. 67 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO
GRANDE – MS”.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

Aprova:

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 67 da Lei Orgânica do Município, o Parágrafo Único:

Parágrafo Único. A regulamentação prevista no inciso VI, dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022.



PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

JUSTIFICATIVA

Como sabido, de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, do Art. 30, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A boa *práxis jurídica* aponta no sentido de que a lei que cria uma obrigação ao Poder Executivo de regulamentar deve necessariamente apontar o prazo para ser expedido o ato de regulamentação. Nesse prazo, a lei ainda não se torna exequível enquanto não editado o respectivo decreto ou regulamento, e isso porque o ato regulamentar, nessa hipótese, figura como verdadeira condição suspensiva de exequibilidade da lei.

A ausência, na lei, da fixação de prazo para a sua regulamentação é inconstitucional, uma vez que não pode o Legislativo deixar ao Executivo a prerrogativa de só tornar a lei exequível se e quando julgar conveniente.

Nesse sentido, nos ensinamentos do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹, temos que o processo de elaboração das leis, em contraste com o dos regulamentos, confere às primeiras um grau de controlabilidade, confiabilidade, imparcialidade e qualidade normativa muitas vezes superior ao dos segundos, ensejando, pois, aos administrados um teor de garantia e proteção incomparavelmente maiores.

Isto posto, requer o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria posta.


PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE

¹ Artigo publicado na edição 64 da Revista Trimestral de Direito Público – RTDP.